



NOVO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

AUDITORIA | IMPOSTOS | CONSULTORIA

O Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31.10, aprovou um novo Código Fiscal do Investimento (CFI) e revogou o Decreto-Lei n.º 249/2009, de 27 de setembro, que havia aprovado o anterior Código Fiscal do Investimento.

O novo CFI vem, fundamentalmente, adaptar o regime dos benefícios fiscais já existentes às novas regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de Estado para o período 2014-2020, reforçando os benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo que proporcionem a criação ou manutenção de postos de trabalho e se localizem em regiões menos favorecidas, bem como o regime fiscal de apoio ao investimento.

Os benefícios fiscais relacionados com o reforço da estrutura de capital das empresas PME's, relativos à remuneração convencional do capital social e a dedução por lucros retidos e reinvestidos são idênticos aos que vigoram até 31.12.2013, não obstante ter sido adotada uma nova sistematização, designadamente quanto ao benefício respeitante à «remuneração convencional do capital social» o qual passou a integrar o Estatuto dos Benefícios Fiscais e ao benefício relativo à «dedução por lucros retidos e reinvestido» o qual foi transferido do Estatuto dos Benefícios Fiscais para o novo CFI.

Em seguida, vamos apresentar os principais requisitos para aplicação de cada um dos regimes de benefícios fiscais estabelecidos no novo CFI, realçando-se as seguintes disposições transitórias:

- ✓ Os benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo aplicam-se aos projetos de investimento cujas candidaturas sejam apresentadas partir de 1 de julho de 2014, mantendo-se relativamente aos contratos anteriores os regimes legais ao abrigo dos quais os mesmos foram celebrados;
- ✓ Os restantes regimes fiscais previstos no novo Código Fiscal do Investimento (RFAI; SIFIDE II e DLRR) são aplicáveis aos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2014;
- ✓ No período de tributação iniciado em ou após 1 de janeiro de 2014, aos benefícios fiscais concedidos no âmbito do RFAI são aplicáveis, relativamente aos investimentos relevantes realizados entre 1 de janeiro de 2014 e 30 de Junho de 2014, os limites máximos aplicáveis aos auxílios ao investimento com finalidade regional, previstos no art.º 32.º do anterior Código Fiscal do Investimento.

Por último, apresentamos os requisitos para aplicação do benefício respeitante à «remuneração convencional do capital social» o qual, como foi referido passou a integrar o Estatuto dos Benefícios Fiscais (Art.º 41.º-A).

NOVO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO

Até 31 de dezembro de 2020, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a € 3.000.000,00, nas seguintes **atividades económicas**:

- a) Indústria extrativa e indústria transformadora;
- b) Turismo, incluindo as atividades com interesse para o turismo;
- c) Atividades e serviços informáticos e conexos;
- d) Atividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agropecuárias e florestais;
- e) Atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica;
- f) Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia;
- g) Defesa, ambiente, energia e telecomunicações;
- h) Atividades de centros de serviços partilhados.

A elegibilidade destes projetos depende das condições dos promotores designadamente, se apresentam capacidade técnica e de gestão, uma situação financeira equilibrada, disponham de contabilidade organizada, a determinação do lucro tributável sem recurso a métodos indiretos e tenham uma situação fiscal e contributiva regularizada.

Depende ainda da verificação de condições objetivas, designadamente a demonstração da viabilidade técnica, económica e financeira do projeto, a capacidade de proporcionar ou manter postos de trabalho e que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia nacional;
- Sejam relevantes para a redução das assimetrias regionais;
- Contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, para a melhoria do ambiente ou para o esforço da competitividade e da eficiência produtiva.

Aplicações relevantes

Consideram-se aplicações relevantes, as despesas associadas aos projetos de investimento e relativas a:

- ✓ **Ativos fixos tangíveis** (que não sejam equipamentos usados e investimento de substituição) afetos à realização do projeto, com exceção de: i) Terrenos que não se incluam em projetos do setor da indústria extrativa, destinados à exploração de concessões minerais, águas de mesa e medicinais, pedreiras, barreiras e areeiros; ii) Edifícios e outras construções não diretamente ligados ao processo produtivo ou às atividades administrativas essenciais; iii) Viaturas ligeiras ou mistas; iv) Outro material de transporte no valor que ultrapasse 20 % do total das aplicações relevantes; v) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística; vi) Equipamentos sociais; vii) Outros bens de investimento que não sejam afetos à exploração da empresa, salvo equipamentos produtivos destinados à utilização, para fins económicos, dos resíduos resultantes do processo de transformação produtiva ou de consumo em Portugal, desde que de reconhecido interesse industrial e ambiental;
- ✓ **Ativos intangíveis**, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

NOVO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

Benefícios fiscais

Aos projetos de investimento que sejam considerados elegíveis podem ser concedidos, cumulativamente, os seguintes benefícios fiscais, os quais serão definidos contratualmente:

Em sede do IRC:

Crédito de imposto (dedução à coleta do IRC), determinado com base numa percentagem entre 10% e 25%, sobre as aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizado.

O benefício fiscal a conceder a estes projetos de investimento corresponde a 10% das aplicações relevantes do projeto, cuja percentagem pode ser majorada em função do índice per capita de poder de compra da região em que se localiza o projeto (em 6%; 8% ou 10%), em função da criação de postos de trabalho ou em função de excecional contributo do projeto para o desenvolvimento estratégico da economia ou para a redução das assimetrias regionais (6%) ou ainda no caso de ao projeto ser reconhecida relevância excecional para a economia nacional, através de resolução do Conselho de Ministros (5%).

As percentagens de majoração referidas anteriormente podem ser atribuídas cumulativamente, respeitando o limite total de 25% das aplicações relevantes.

Em sede do IMI:

Isenção ou redução de IMI durante a vigência do contrato relativamente a prédios utilizados no âmbito do projeto de investimento.

Em sede do IMT:

Isenção de IMT relativamente às aquisições de prédios incluídas no plano de investimento e realizadas durante o período de investimento.

Em sede do Imposto do Selo:

Isenção de Imposto do Selo relativamente a todos os atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento.

Os benefícios fiscais contratuais relativos às aplicações relevantes do projeto discriminadas no respetivo contrato não são cumuláveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza relativamente às mesmas aplicações relevantes, incluindo os benefícios fiscais de natureza não contratual, previstos no CFI ou noutros diplomas legais. No entanto, são cumuláveis com o benefício fiscal relativo à «DLRR», desde, e na medida em que, não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na região.

NOVO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

Limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na região

Os benefícios fiscais contratuais devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional, em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020, aprovado pela Comissão Europeia.

De acordo com o referido mapa, os limites máximos aplicáveis, para o período de 1 de Julho de 2014 a 31 de Dezembro de 2020, variam entre 10% e 45%, em função da região onde o investimento é efetuado, conforme se discriminam a seguir:

- 10%, para a região do Algarve;
- 10%, para a região da Grande Lisboa (Mafra; Loures; Vila Franca de Xira e S. João das Lampas e Terrugem);
- 25%, para a região do Norte;
- 25%, para a região do Centro;
- 25%, para a região do Alentejo;
- 35%, para a Região Autónoma da Madeira;
- 45%, para a Região Autónoma dos Açores.

No caso de grandes empresas, ou seja, que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, apenas podem beneficiar do regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo os projetos de investimento realizados nas regiões acima referidas, quando respeitem a investimentos em novos ativos tangíveis e intangíveis relacionados com a criação de um novo estabelecimento, ou com a diversificação da atividade de um estabelecimento, na condição de a nova atividade não ser a mesma ou uma atividade semelhante à anteriormente exercida no estabelecimento, a não ser que os projetos de investimento que não preencham as referidas condições respeitem as regras comunitárias aplicáveis aos auxílios ad hoc, situação em que o Conselho de Ministros pode ainda aprovar, sob proposta do Conselho de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento.

Os promotores que pretendam candidatar-se aos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo devem apresentar o processo de candidatura, de forma caracterizada e fundamentada, por via eletrónica, junto da AICEP ou do IAPMEI.

A concessão dos benefícios fiscais é objeto de contrato, celebrado entre os promotores e a AICEP ou o IAPMEI e aprovado por resolução do Conselho de Ministros, do qual constam ainda objetivos e as metas a cumprir pelo promotor.

REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (RFAI)

O RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam uma atividade nos mesmos setores considerados elegíveis para efeitos de aplicação dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo.

Ou seja, são contempladas neste regime as seguintes **atividades económicas**:

- ✓ Indústria extrativa e indústria transformadora;
- ✓ Turismo, incluindo as atividades com interesse para o turismo;
- ✓ Atividades e serviços informáticos e conexos;
- ✓ Atividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agropecuárias e florestais;
- ✓ Atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica;
- ✓ Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia;
- ✓ Defesa, ambiente, energia e telecomunicações;
- ✓ Atividades de centros de serviços partilhados.

Por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia são definidos os códigos de atividade económica (CAE) correspondentes a estas atividades.

NOVO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

A Portaria n.º 1452/2009, de 29.12, havia definido os seguintes CAE (s):

- Indústria extrativa e indústria transformadora – Divisões 05 a 33, com exceção das atividades excluídas do âmbito setorial de aplicação das OAR e do Regulamento Geral de Isenção por Categoria;
- Turismo – Divisão 55, incluindo as atividades com interesse para o turismo - subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93192, 93210, 93292, 93293, 93294 e 96040;
 - Atividades e serviços informáticos e conexos – Divisão 62 e grupo 631;
 - Atividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agropecuárias e florestais - Divisões 01 a 03, com exceção das atividades excluídas do âmbito setorial de aplicação das OAR e do Regulamento Geral de Isenção por Categoria;
 - Atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica- Divisão 72
 - Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia – Divisões 58 e 59;
 - Defesa, ambiente, energia e telecomunicações – Classes 351 I e 3521, grupo 353, subclasse 36001 e divisões 37 a 39 e 61
 - Atividades de centros de serviços partilhados.

Faltará apenas definir os CAE (s) das atividades que passaram a ser elegíveis que são (I) Atividades aquícolas (II) Atividades de alta intensidade tecnológica (III) Defesa e (IV) Atividades de centros de serviços partilhados.

Os sujeitos passivos do IRC devem preencher cumulativamente as seguintes condições (I) disponham de contabilidade organizada (II) o lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos (III) mantenham na empresa e na região durante um período mínimo de três anos a contar da data dos investimentos, no caso de micro, pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, ou cinco anos nos restantes casos (IV) não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado (V) não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos da comunicação da Comissão (VI) efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento.

Aplicações relevantes

Consideram-se como aplicações relevantes os investimentos nos seguintes ativos, desde que afetos à exploração da empresa:

- ✓ **Ativos fixos tangíveis**, adquiridos em estado de novo, com exceção de: (I) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa; (ii) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas; (iii) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas; (iv) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística; (v) Equipamentos sociais (vi) Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da Empresa;
- ✓ **Ativos intangíveis**, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «Know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

Considera-se investimento realizado o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

NOVO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

Benefícios fiscais

Aos sujeitos passivos de IRC que cumpram as condições são concedidos os seguintes benefícios fiscais:

Em sede do IRC:

Dedução à coleta do IRC, das seguintes importâncias:

- 25% das aplicações relevantes, no caso de investimentos realizados até ao montante de 5.000.000€, nas regiões elegíveis (Norte, Centro, Alentejo e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira);
- 10 % das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de 5 000 000,00€ nas regiões elegíveis anteriormente referidas;
- 10% das aplicações relevantes, no caso de investimentos realizados nas seguintes regiões elegíveis - Grande Lisboa, Algarve e Península de Setúbal.

A dedução à coleta do IRC é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação em que sejam realizadas as aplicações relevantes, com os seguintes limites:

- Até à concorrência de 100% da coleta, no caso de investimentos realizados no período de tributação do início de atividade e nos dois períodos de tributação seguintes;
- Até à concorrência de 50% da coleta do IRC, nos restantes casos.

Em caso de insuficiência de coleta, a importância não deduzida pode ser reportada nas liquidações dos 10 períodos de tributação seguintes, cuja dedução deve observar os limites referidos anteriormente em cada exercício.

A dedução do benefício fiscal relativa ao RFAI não é cumulável com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza, incluindo os benefícios fiscais de natureza contratual, relativamente às mesmas aplicações relevantes, previstos no CFI ou noutros diplomas legais. No entanto, é cumulável com o benefício relativo à «DLRR», desde, e na medida em que, não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na região.

Em sede do IMI:

Isenção ou redução de IMI, por um período até 10 anos a contar do ano de aquisição ou construção do imóvel, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes.

Em sede do IMT e Imposto do Selo

Isenção ou redução de IMT e isenção do Imposto do Selo relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes.

NOVO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

Limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na região

Os benefícios fiscais relativos ao RFAI devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na região na qual o investimento seja efetuado.

Relativamente ao investimento efetuado no período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2014 (e seguintes), as percentagens variam entre 10% e 45%, em função da região onde o investimento é efetuado, conforme a seguir se indicam:

- 10%, para a região do Algarve;
- 10%, para a região da Grande Lisboa (Mafra; Loures; Vila Franca de Xira e S. João das Lampas e Terrugem);
- 25%, para a região do Norte;
- 25%, para a região do Centro;
- 25%, para a região do Alentejo;
- 35%, para a Região Autónoma da Madeira;
- 45%, para a Região Autónoma dos Açores.

Relativamente ao investimento efetuado no período entre 1 de janeiro de 2014 e até 30 de junho do 2014, as percentagens variam entre 15% e 50%, em função da região onde o investimento é efetuado, conforme a seguir se indicam:

- 30%, para a região do Norte (Alto Trás-os-Montes; Ave; Cávado; Douro; Entre Douro e Vouga; Grande Porto; Minho-Lima; Tâmega)
- 30%, para a região do Centro (Baixo Mondego; Baixo Vouga; Beira Interior Norte; Beira Interior Sul; Cova da Beira; Dão-Lafões; Pinhal Interior Norte; Pinhal Interior Sul; Pinhal Litoral; Serra da Estrela; Médio Tejo; Oeste)
- 30%, para a região do Alentejo (Lezíria do Tejo; Alto Alentejo; Alentejo Central; Alentejo Litoral; Baixo Alentejo)
- 40%, para a Região Autónoma da Madeira;
- 50%, para a Região Autónoma dos Açores;
- 20%, para a região do Algarve
- 15%, para a região da Grande Lisboa - Vila Franca de Xira (Alhandra, Alverca do Ribatejo; Castanheira do Ribatejo, Vila Franca de Xira);

É de realçar que, caso os investimentos beneficiem de outros auxílios de Estado, o cálculo dos limites referidos anteriormente deve ter em consideração o montante total dos auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento em questão, proveniente de todas as fontes.

No caso de empresas que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, apenas podem beneficiar do RFAI os investimentos que respeitem a uma nova atividade económica, ou seja, a um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, ou com a diversificação da atividade de um estabelecimento, na condição de a nova atividade não ser a mesma ou uma atividade semelhante à anteriormente exercida no estabelecimento, no que respeita as regiões elegíveis para auxílios da Grande Lisboa, Algarve e Península de Setúbal.

Obrigações acessórias e contabilísticas

A dedução à coleta do IRC deve ser justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal (“Dossier fiscal”) onde se identifica discriminadamente as aplicações relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes, bem como o cálculo do benefício fiscal.

Os sujeitos passivos ficam sujeitos aos procedimentos especiais de controlo do montante dos auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da economia.

Consideramos que a contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do RFAI deve dar expressão ao imposto que deixou de ser pago em resultado da dedução mediante menção do valor correspondente no anexo às demonstrações financeiras relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

NOVO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL II (SIFIDE II)

O **SIFIDE II**, para vigorar nos períodos de tributação de 2014 a 2020, tem por objetivo contribuir para a dinamização e incremento das atividades de Investigação e Desenvolvimento (I&D).

É aplicável as sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável no território português que, cumulativamente (i) o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos e (ii) não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.

Para efeitos deste regime, consideram-se «**Despesas de investigação**», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos e «**Despesas de desenvolvimento**», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Despesas com atividades de investigação e desenvolvimento

Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas:

- ✓ Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de investigação e desenvolvimento;
- ✓ Despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento (quando estas despesas digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são consideradas em 120 % do seu quantitativo);
- ✓ Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento;
- ✓ Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com o pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- ✓ Despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da inovação, da ciência, da tecnologia e do ensino superior;
- ✓ Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da educação e da ciência;
- ✓ Custos com registo e manutenção de patentes;
- ✓ Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de investigação e desenvolvimento (só é aplicável a micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão);
- ✓ Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento;
- ✓ Despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de investigação e desenvolvimento apoiados (quando comunicadas previamente à Comissão certificadora no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial).

NOVO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

Benefício fiscal

Dedução ao montante da coleta do IRC, até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, numa dupla percentagem:

- Taxa de base - 32,5 % das despesas realizadas naquele período;
- Taxa incremental - 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de (euro) I 500 000,00.

Os sujeitos passivos de IRC que se enquadrem na categoria das micro, pequenas ou médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental aplica-se uma majoração de 15 % à taxa de base.

Em caso de insuficiência de coleta, a dedução pode ser feita até ao oitavo exercício seguinte.

A dedução do benefício SIFIDE II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas, com benefícios fiscais da mesma natureza, incluindo os benefícios fiscais de natureza contratual, previstos no CFI ou noutros diplomas legais.

Candidatura

Os sujeitos passivos do IRC interessados em recorrer ao sistema de incentivos SIFIDE II devem submeter as candidaturas até ao final do mês de julho do ano seguinte ao do exercício em que forem efetuadas as despesas, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

Devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela comissão certificadora no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas.

A Comissão certificadora no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial comunica por via eletrónica à AT, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação.

Obrigações acessórias e contabilísticas

A dedução à coleta do IRC deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração (a qual deve referir que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por comissão certificadora no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial) a integrar no processo de documentação fiscal.

No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo em como não são devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do SIFIDE II deve dar expressão ao imposto que deixou de ser pago em resultado da dedução mediante menção do valor correspondente no anexo às demonstrações financeiras relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

NOVO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

REGIME DE DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS (DLRR)

A DLRR constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de micro, pequenas e médias empresas.

A DLRR aplica-se às micro pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, que sejam sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território português e que (I) exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (II) disponham de contabilidade regularmente organizada (III) o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos e (IV) tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

É aplicável nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.

Benefício fiscal

Dedução à coleta do IRC, até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes, até à concorrência de 25 % da coleta.

Para efeitos da dedução, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de 5 000 000€.

O prazo de reinvestimento nas aplicações relevantes é de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas aplicações relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza. No entanto, é cumulável com o regime de benefícios fiscais contratuais e com o RFAI, na medida em que, não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional.

Aplicações relevantes

Consideram-se aplicações relevantes os **ativos fixos tangíveis**, adquiridos em estado de novo, com exceção de (I) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa (II) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas (III) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo (IV) Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística (V) Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

Considera-se investimento realizado em aplicações relevantes o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

As aplicações relevantes em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidas e contabilizadas de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade, por um período mínimo de cinco anos.

Obrigações acessórias e contabilísticas

Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR devem proceder à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos a qual não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição.

A contabilidade deve evidenciar o imposto que deixou de ser pago em resultado da dedução, mediante menção do valor correspondente no anexo relativo ao exercício em que se efetua a dedução.

A dedução deve ser justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal que identifique discriminadamente o montante dos lucros retidos e reinvestidos, as aplicações relevantes objeto de reinvestimento, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

NOVO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

A dedução correspondente à remuneração convencional do capital social constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de micro, pequenas e médias empresas.

Aplica-se às sociedades qualificadas como micro, pequena ou média empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro (tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão) que sejam sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, em que os sócios que participem na constituição da sociedade ou no aumento do capital social sejam exclusivamente pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco e quando o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos.

Benefício fiscal

Consiste na dedução de uma importância correspondente a 5 % ao montante das entradas de capitais realizadas, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social.

A dedução é efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que ocorram as entradas de capital e nos três períodos de tributação seguintes.

O benefício fiscal está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

-- * --

Estamos disponíveis para prestar os esclarecimentos adicionais que sejam necessários sobre os regimes de benefícios fiscais mencionados, bem como para prestar o apoio necessário relativo à sua aplicação.

CONTACTOS:

LISBOA

Av. Miguel Bombarda, n.º 36 - 6.ªA
1050-165 Lisboa
Tel: 00 351 21 847 19 33
Fax: 00 351 21 847 19 32

PORTO

Rua João de Deus, n.º 6 - 6.ª
4100-456 Porto
Tel: 00 351 22 600 72 84
Fax: 00 351 22 600 72 85

FUNCHAL

Rua Ivens 3B, Edifício Solar, D. Mécia, 3.º P
9000-064 Funchal
Tel: 00 351 291 206 320
Fax: 00 351 291 206 329

moore.stephens@moorestephens.pt
www.moorestephens.pt